

Revista Jurídica

VERBA LEGIS

2013

A JUSTIÇA ELEITORAL NO BRASIL HISTÓRICO E EXPECTATIVA

Alexandre Francisco de Azevedo¹

O Brasil, após a proclamação da República, experimentou a Primeira República, sendo instaurada, como ficou conhecida, a política do café-com-leite, uma vez que o Presidente da República ora era um paulista ora era um mineiro. Para dar suporte a esse sistema, foi criada a Política dos Governadores que consistia no apoio recíproco entre Governadores dos Estados e o Presidente da República que dava apoio àqueles se apoiassem os seus candidatos ao Congresso Nacional. Como a urna nem sempre refletia aquilo que ficou acertado entre os mandatários do Poder, para dar sustentação a essa política, lançava-se mão da degola, que, segundo o jurista Walter Costa Porto era:

Termo que indicava (...) a não aprovação, e a conseqüente não diplomação, pelas comissões de reconhecimento do Senado e da Câmara de Deputados, de candidatos que a opinião pública julgava eleitos (...) o julgamento das eleições, no fundo e na forma, e o reconhecimento dos eleitos, era entregue às próprias assembléias. (...) A degola, no Parlamento, representava a etapa final do processo de aniquilamento das oposições. Começava-se pela fraude na eleição, pelos arranjos do alistamento, pela pressão oficial sobre os votantes; depois pelos arranjos na apuração, com as atas falsificadas; e, afinal, o simulacro da verificação dos poderes, no que se chamou, também, de 'terceiro escrutínio'.
(PORTO, 2000, p.157/158)

O renomado jurista conclui a definição do vocábulo com magistral singeleza:

(...) uma mera oficialização do que todo um passado de fraudes impusera: o que se passava nas secções eleitoras era 'mera comédia', valendo, somente, o que se faria depois (...).
(PORTO, 2000, p. 317)

A política do café-com-leite ruiu quando o presidente Washington Luís declara apoio a Júlio Prestes, levando Minas Gerais a apoiar Vargas que, perdendo a eleição, toma o Poder pela via revolucionária. Ao assumir o poder, Vargas promove uma grande Reforma Política, por ter, dentre outras coisas, instituído o voto feminino, o voto do analfabeto e a Justiça Eleitoral, órgão autônomo e independente, pertencente ao Judiciário, exatamente para decidir as eleições com imparcialidade. Esse mesmo autor afirma que:

[a] Subcomissão que preparou o Código Eleitoral (...) Assis Brasil (...) João G. da Rocha Cabral (...) e Mário Pinto Serva (...) admitiram que se tornara, no Brasil, uma aspiração geral 'arrancar-se o processo eleitoral (...) do arbítrio dos governos e da influência conspurcadora do caciquismo local (...) E daí que tivessem proposto, para o processo eleitoral 'essencialmente político', 'uma especial magistratura, tanto quanto possível independente do arbítrio do governo, ainda, mesmo em relação a seus órgãos, auxiliares, de caráter administrativo;' e, sendo a função judicante mesmo em matéria eleitoral, distinta da técnica e administrativa, propunham 'tribunais e juízes especiais para exercerem a primeira, e repartições e funcionários também especiais para o desempenho da segunda'.
(PORTO, 2000, p.251/252)

¹ Assistente do Gabinete de Juiz Membro do TRE-GO, Professor da PUC-Goiás e FASAM.

Assim, nesse contexto, em 1932, o governo revolucionário, inspirado nas ideias do embaixador Joaquim Francisco de Assis Brasil, e, também, no modelo Checo, decidiu-se por criar uma Justiça Eleitoral Brasileira. O instrumento escolhido para tanto foi o Código Eleitoral de 1932, Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

Em que pese esse histórico, recentemente, no bojo da Reforma Política, um parlamentar goiano apresentou um projeto de lei onde foi proposta a extinção da Justiça Eleitoral alegando-se, em síntese: a) a inadmissível judicialização das questões eleitorais e políticas; b) ativismo da Justiça Eleitoral – interferência/ingerência nas atribuições do Congresso Nacional; c) alto custo para a manutenção da Justiça Eleitoral; d) inexistência de órgãos equivalentes, com a mesma natureza jurídica, no mundo na atualidade.

Tais argumentos, entendemos, são facilmente desmontados.

Os embates eleitorais poderiam ser levados ao Poder Judiciário, ainda que inexistente a Justiça Eleitoral. Isso porque “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). Assim, ao invés de as questões eleitorais serem dirimidas por um órgão especializado, o seriam por um órgão da Justiça Comum. É o que ocorre nos Estados Unidos onde essas questões são resolvidas em tribunais ordinários federais, sem qualquer especialização, e na Itália em que o contencioso eleitoral é decidido por uma Corte de Apelação.

Deste modo, o simples fato de inexistir a Justiça Eleitoral não é garantia de que o contencioso eleitoral não será submetido

ao Poder Judiciário. Ademais, a Justiça Eleitoral sempre teve duas atividades típicas: a administração da eleição – sendo chamada por alguns como o Poder Executivo das eleições – e o contencioso eleitoral.

A atividade administrativa, por longo espaço de tempo, sempre teve maior destaque, eis que tinha notória visibilidade, que aumentou com o advento das urnas eletrônicas. Entretanto, nas últimas décadas, a atividade judicial da Justiça Eleitoral somente tem crescido.

Grande parte disso decorre da própria atuação legislativa que tem criado, a cada eleição, mecanismos para punição de candidatos que tenham praticado condutas que quebrem a isonomia nas eleições. A título de ilustração: a Lei Complementar 64/1990 – que pretende combater o abuso do poder político, econômico e de autoridade; a Lei 9.840/1999 – que pretende combater a captação ilícita de sufrágio; o próprio artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal – que pretende combater a corrupção e a fraude eleitoral.

Existindo instrumentos processuais à disposição dos atores eleitorais – candidatos e partidos políticos – não parece razoável apontar a judicialização como motivo para aniquilar a Justiça Eleitoral.

Doutro lado, não há como negar que o Tribunal Superior Eleitoral, com respaldo do Supremo Tribunal Federal, tem alvoraçado em algumas questões tipicamente do Poder Legislativo. Exemplo disso foi a verticalização das coligações e a perda do mandato eletivo ante a infidelidade partidária.

Contudo, para esse problema, há uma solução bastante simples: basta que o

Congresso Nacional legisle sobre a matéria, não deixando lacunas para serem preenchidas por outros Poderes.

Sobre a questão dos custos com a Justiça Eleitoral, em primeiro momento, deve-se destacar que o processo de escolha dos representantes do povo, por si só, é oneroso. Suponha-se que a Justiça Eleitoral não exista. O país deverá ter um outro órgão para preparar as eleições – alistamento dos eleitores, registro dos partidos políticos, registro dos candidatos, campanha eleitoral, votação e apuração da votação. Assim, os gastos não cessariam, apenas seriam transferidos para outro organismo estatal.

Por fim, quanto à alegada inexistência de organismo semelhante em outros países na atualidade, existe no Senado Federal o Estudo nº 143/2000 que somente prova o contrário. Com efeito, no estudo, encomendado pelo Senador Roberto Requião, foi feita uma comparação entre o funcionamento da Justiça Eleitoral na Finlândia, Estados Unidos, Alemanha, Itália, França, Uruguai e Argentina.

Entretanto, ainda que a Justiça Eleitoral brasileira fosse uma experiência única no mundo, tal situação não retiraria seu valor e sua necessidade. Aliás, o Brasil é signatário do Acordo Protocolo de Ushuaia, firmado entre os países integrantes do Mercosul e, ainda, o Chile e a Bolívia, cujo artigo 1º, impõe “a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes do presente Protocolo”.

Havendo rupturas em algum dos países signatários, os demais realizarão consultas, e, nos termos do artigo 5º, “no âmbito específico dos Acordos de Integração

vigentes entre eles, considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente” podendo resultar na “suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos”. **Foi o que ocorreu recentemente com o Paraguai em decorrência da cassação relâmpago do mandado do Presidente Fernando Lugo.**

Em países onde não há uma linha divisória precisa entre os limites de atuação do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e o órgão responsável pela realização das eleições, é comum recorrer-se a organismos internacionais para legitimá-las. Exemplo disso é a atuação da Organização dos Estados Americanos em vários países do continente. Daí surge, portanto, a necessidade de manutenção da Justiça Eleitoral.

Noutra senda, existe o Parlasul – Parlamento do Mercosul – que, numa primeira etapa foi composto por parlamentares indicados pelo Poder Legislativo de cada país membro, mas que, numa segunda deveriam ser eleitos diretamente pelo povo com mandato exclusivo. Assim, possivelmente, os órgãos eleitorais deverão ser dotados de prerrogativas similares para que seja garantida uma uniformidade mínima no processo eleitoral no Parlamento Comum.

Afastados os argumentos para a extinção da Justiça Eleitoral, impõe-se, aqui, examinar o que se espera dessa Especializada para o futuro.

Existem no Congresso Nacional inúmeras propostas de reforma política. Uma delas, em especial, trata da unificação das

eleições que deve ocorrer no ano de 2022.

Aprovada essa proposta, poderá existir um colapso dentro da Justiça Eleitoral, uma vez que não há estrutura para julgar todos os registros de candidaturas – nas três esferas de eleição – ao mesmo tempo. Outra questão que pode ocorrer, já que a proposta, além de unificar, ainda pretende estender o mandato dos eleitos para 5 anos, é essa Especializada se tornar obsoleta durante quase 4 anos.

Não há solução fácil para essas duas questões. Mas uma primeira seria aumentar, temporariamente, o número de ministros do Tribunal Superior Eleitoral e dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais. Isso apenas e tão somente para o ano das eleições. Ou é isso, ou se deve fazer uma redução drástica do número de candidatos.

Quanto à questão de a Justiça Eleitoral ficar obsoleta por aproximadamente 04 anos, a solução seria, ao nosso ver, aumentar a competência dessa Especializada, trazendo as causas que envolvam partidos políticos, exceto as causas trabalhistas e de falência.

Com a informatização completa do sistema de votação e apuração das eleições e, recentemente, com a implantação do sistema biométrico de cadastramento dos eleitores, as fraudes eleitorais tendem a zero. Assim, a Justiça Eleitoral deve concentrar seus esforços em impedir que o poder econômico prevaleça nas eleições combatendo, principalmente, a ignorância do eleitor quanto à importância de seu voto. Mas isso já é assunto para uma outra conversa.